LEI Nº. 6.067, DE 03 DE JANEIRO DE 2012.

Dispõe sobre o Sistema de Trânsito Transporte e Mobilidade Urbana em Sant'Ana do Livramento e dá outras providências.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território municipal, aberto à circulação, reger-se-á pela Lei Federal 9.503 de 23 de setembro de 1997 e alterações subseqüentes, bem como pela presente lei.

Art. 2º - O Sistema de Transporte Público, objeto desta Lei, compreende as concessionárias de transporte rodoviário coletivo urbano e rural, as vans, os táxis, caminhões, pick-ups, utilitários, carroças e demais veículos, desde que prestem serviço, remunerado ou não, de transporte de passageiros, de cargas ou de ambos.

Art. 3º - Por Mobilidade Urbana entende-se a criação de mecanismos de tráfego eficientes para facilitar o acesso dos cidadãos aos seus locais de trabalho, estudo e lazer, a priorização dos corredores de transporte coletivo, a recuperação e ampliação da rede de calçadas e passagens para pedestres, a criação de ciclovias bem como a necessária acessibilidade.

CAPÍTULO II
SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA

Seção 1
Da Finalidade

Art. 4º - O Sistema Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana é o conjunto formado pelos órgãos da administração pública pelos conselhos e entidades do Município cuja finalidade é o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades naquilo que concerne a circulação de pessoas, veículos e mercadorias no Município de Sant'Ana do Livramento.

Seção 2
Da Composição e das Competências

Art. 5º - Compõem o Sistema Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana os seguintes órgãos e conselho:

I. O Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – COMUT, coordenador do sistema e órgão deliberativo, normativo e consultivo;

II. A Secretaria Municipal de Administração, órgão responsável pela concessão dos serviços públicos;

III. A Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, órgão executivo das políticas de operação, fiscalização e policiamento do trânsito;

IV. A Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI, órgão colegiado, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades impostas pelo órgão fiscalizador;

V. A Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, órgão responsável pelo Plano Diretor do Município e pela preservação do meio ambiente.

Art. 6º - São atribuições gerais do Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana - COMUT:

I. formular e propor as diretrizes para o desenvolvimento das atividades do transporte no território do município;

II. estimular estudos, debates e pesquisas objetivando a melhoria do trânsito e do transporte nas vias rurais e urbanas do município;

III. propor medidas que visem a melhoria do trânsito e do transporte nas vias rurais e urbanas do município;

IV. incentivar a organização dos segmentos econômicos do transporte e mobilização da comunidade para a definição da política municipal do transporte;

V. estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a melhoria do trânsito e dos transportes;

VI. encaminhar à Administração Municipal os assuntos que envolvam problemas relacionados ao transporte;

VII.elaborar seu regimento interno;

VIII.participar das discussões sobre as políticas tarifárias dos serviços de transporte público municipais;

IX. convidar Secretários Municipais e Servidores de qualquer órgão da Administração Municipal, quando julgar necessário, para disctir questões relativas ao transporte, à circulação e ao planejamento urbano, democratizando as decisões e as informações sobre as políticas públicas.

Art. 7º - São atribuições da Secretaria Municipal de Administração:

I. conceder e extinguir concessões, através de concorrência pública, de acordo com a lei de licitações, após deliberação com o COMUT e demais órgão do Sistema;

II. intervir na prestação dos serviços nos casos e condições previstos na Lei.

Art. 8º - São atribuições da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana:

I. apresentar ao COMUT as sugestões para abertura e extinção de concessões de novas linhas de transporte de passageiros após estudo urbanístico adequado;

II. aplicar a Planilha de Cálculo Tarifário regularmente, conforme solicitação do COMUT, e realizar os estudos complementares necessários para informar o Conselho a respeito de reajustes;

III. planejar, projetar e regulamentar o trânsito de veículos, pedestres, ciclistas e de animais, promovendo a circulação com segurança;

IV. planejar, projetar e regulamentar, os locais de estacionamento, paradas de ônibus e táxis, e demãos elementos que interfiram com o tráfego;

V. planejar os sistemas de sinalização e os dispositivos de controle viário;

VI. manter mecanismos permanentes de arquivo, coleta de dados e informações sobre os serviços prestados;

VII.cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito expressas pelo Código de Trânsito Brasileiro;

VIII.executar a fiscalização permanente da prestação dos serviços de transporte de passageiros;

IX. informar a necessidade de implementação e realizar a manutenção dos sistemas de sinalização e dos dispositivos de controle viário;

X. executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas no CTB;

XI. informar, emitir e aplicar multas por infrações cometidas;

XII.coletar dados e informações sobre os serviços prestados para alimentar os bancos de dados do COMUT;

XIII.apurar, prevenir e reprimir a prática de atos de imperícia ou imprudência referentes à segurança no trânsito;

XIV.assegurar a livre circulação nas vias terrestres do município que estão sob sua competência;

XV.conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e animal;

XVI.fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos ou suas cargas;

XVII.realizar a vistoria das frotas de transporte coletivos, táxis e ônibus escolares, bem como dos veículos que necessitam de autorização especial para transitar;

XVIII.implantar as medidas da política nacional de trânsito e do programa nacional de trânsito;

XIX.promover e participar de projetos e programas de educação e segurança do trânsito;

XX.articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 9º - São atribuições da Junta Administrativa de Recursos e Infrações - JARI:

I. julgar os recursos interpostos pelos infratores contras as penalidades a eles imputadas pelo órgão fiscalizador quando do exercício da fiscalização e do policiamento;

II. solicitar aos demais órgãos informações complementares relativas a esses recursos, objetivando clareza na análise da situação recorrida;

III. encaminhar aos demais órgãos informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos para evitar a sistematização de erros.

Art. 10 - São atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente:

I. elaborar, monitorar, alterar e manter atualizado o Plano Diretor no que diz respeito ao Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana;

II. fiscalizar o cumprimento da legislação ambiental e do Plano Diretor o Município;

III. auxiliar através dos técnicos da secretaria, na elaboração da Planilha de Cálculo Tarifário relativa ao transporte coletivo.

CAPÍTULO III
DA OUTORGA DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

Seção 1
Das Disposições Preliminares

Art. 11 - Os serviços de transporte coletivo, nos limite do Município de Sant'Ana do Livramento, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal, ou mediante delegação, por consórcio, pessoas jurídicas ou físicas, que demonstrem capacidade para sua exploração, por sua conta e risco, através de concessão, permissão ou autorização, na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º - Será delegado através de concessão, precedida de licitação na modalidade de concorrência, o serviço de transporte coletivo por ônibus ou microônibus, em linhas regulares já exploradas ou que tenham estudo de viabilidade econômica previamente definida pelo Município.

§ 2º - Será delegado através de permissão, precedida de licitação na modalidade concorrência ou tomada de preços, o serviço de transporte coletivo por lotação, em linhas já exploradas ou com estudo de viabilidade previamente definido pelo Município.

§ 3º - Será delegada por autorização a exploração de linha nova de transporte coletivo por ônibus, microônibus ou lotação, em caráter experimental, pelo prazo de até seis meses, sempre que não houver estudo de viabilidade econômica antes estabelecido e para transporte de turismo e excursões dentro do território do Município.

Art. 12 - Considera-se coletivo de transporte regularmente operado das seguintes categorias:

I. ônibus;
II. microônibus;
III. lotação.

Parágrafo Único – Compreende-se para efeito deste artigo, como:

a) Ônibus – o veículo que comporta mais de 30 (trinta) passageiros sentados, no qual poderá ser permitido o transporte de passageiros em pé, até o máximo de 30 (trinta);

b) Microônibus – o veículo que comporta menos de trinta passageiros sentados, no qual não é permitido o transporte em pé;

c) Lotação – o veículo que comporta, no máximo, 12 (doze) passageiros sentados, no qual não será permitido o transporte de passageiros em pé.

Seção 2
Da Concessão ou Permissão

Art. 13 - A concessão ou permissão de transporte coletivo será sempre precedida de ato administrativo que justifique a conveniência da outorga e de licitação.

§ 1º - O ato administrativo de justificação de que trata o *caput* deverá ser publicado nos órgãos da imprensa oficial do Município e, necessariamente, conterá a descrição do objeto, a categoria do veículo, o prazo da concessão ou permissão e a justificativa da necessidade de exclusividade por razões de ordem técnica ou econômica, se for o caso.

§ 2º - A concessão ou permissão efetivar-se-á, após o julgamento das propostas, mediante contrato, que deverá obedecer aos termos desta Lei, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o disposto no Edital e demais normas pertinentes.

Seção 3
Da Licitação

Art. 14 - O Edital de Licitação obedecerá, no que couber, aos critérios e normas gerais de licitação e contratos, especialmente no que se refere as Leis Federais n. 8.666/93, n. 8.987/95 e n. 11.445/07, nele devendo constar:

a) dia, hora e local da abertura das propostas;
b) categoria do veículo;
c) itinerário das linhas e respectivos horários mínimos ou condições especiais;
d) o número mínimo de veículos e a obrigatoriedade de suprir os horário com outro veículo, sempre que por desarranjo ou outra circunstância o concessionário tenha que recolher o veículo em serviço;
e) exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a respectiva justificativa do cálculo;
f) os direitos e obrigações das partes a serem estabelecidos em contrato;
g) minuta do contrato e o prazo para sua assinatura;

h) penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento do contrato;
i) os casos de extinção da concessão ou permissão;
j) os prazos das concessões ou permissões;
k) a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;
l) local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, o edital e seus anexos;
m) relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal, conforme o estabelecido na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;
n) os critérios de reajustes e revisão da tarifa;
o) os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento econômico da proposta;
p) as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
q) outros fatores que forem julgados convenientes pela Administração Municipal.

§ 1º - Quando for permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as normas do art. 33 da Lei n° 8.666/93.
§ 2º - A empresa líder do consórcio é responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão ou permissão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.
§ 3º - É facultado ao Poder Público, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser delegado, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 15 - No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes itens:
I. o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
II. a melhor proposta técnica, com preço fixado no Edital;
III. a melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o da melhor técnica.

Art. 16 - Considerar-se-á desclassificada a proposta que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios que não estejam previamente autorizados em lei e à disposição de todos os concorrentes.

Parágrafo Único – Considerar-se-á desclassificada a proposta de entidade estatal alheia a esfera político-administrativa do Município que, para sua viabilização, necessite de vantagens ou subsídios do poder público controlador da referida entidade.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá estabelecer, unilateralmente, mediante consulta prévia ao COMUT, modificação ou ampliação do itinerário de linha, desde que não atinja percurso superior a 50% (cinquenta por cento) do trajeto original, formalizando-se a alteração por aditivo contratual.

§ 1º - No caso de percurso superior a 50% (cinquenta por cento), a delegação será por objeto de nova concorrência.
§ 2º - Qualquer modificação ou ampliação de itinerário e alteração de horário vigorarão depois de aprovadas pelo Município e anunciadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 18 - As lotações não poderão operar como táxis e nem poderão circular no percurso de linhas de transporte regular, devendo o veículo portar letreiro em espaço estabelecido pelo COMUT, em que estará expressa sua condição de transporte especial.

Seção 4
Do Contrato

Art. 19 - O contrato deverá ser celebrado com o vencedor da licitação no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir do encerramento do processo seletivo.

§ 1º - O não comparecimento da empresa vencedora no prazo previsto implicará em renúncia ao direito de contratar, devendo o Município contratar com as empresas remanescentes seguindo a ordem de classificação, observadas as condições da primeira classificada.

§ 2º - Mediante justificativa, o Município poderá, desde logo, realizar nova licitação.

Art. 20 - São cláusulas essenciais do contrato de concessão ou permissão as relativas:

I. ao objeto, itinerário, prazo da delegação e a categoria do veículo;
II. ao modo, forma e condições de prestação do serviço;
III. aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
IV. ao preço o serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;
V. aos direitos, garantias e obrigações do poder delegante e da delegatária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e instalações;
VI. aos direitos e deveres dos usuários em relação aos serviços a serem prestados;
VII. às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a delegatária e sua forma de aplicação;
VIII. à sujeição, por parte da delegatária, à fiscalização do Município e às suas normas;
IX. à multa diária a que ficará sujeita a delegatária em casos de suspensão ou paralisação do serviço sem motivo justificável e sem consenso do Município;
X. à responsabilidade civil que couber por transgressão de cláusula contratual;
XI. às condições para prorrogação do contrato;
XII. aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à delegatária, quando for o caso;
XIII. à obrigatoriedade, forma e periodicidade da demonstração de contas da delegatária ao Município;
XIV. à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da delegatária ao Município;
XV. ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais;
XVI. aos casos de subconcessão ou subpermissão, quando for o caso.

Art. 21 - Incumbe à delegatária a execução dos serviços delegados, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao Município, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo Município exclua ou atenue essa responsabilidade.

Seção 5
Dos Encargos do Município

Art. 22 - Compete ao Município:

I. regulamentar o serviço permitido e fiscalizar permanentemente sua prestação;
II. aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;
III. intervir na prestação de serviço, nos termos do art. 34 desta Lei;
IV. extinguir a concessão ou a permissão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;
V. homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na formas desta Lei, das normas permitidas e do contrato;
VI. cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão ou permissão;

VII.zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, que serão cientificados, em até 30 (trinta) dias, das providências tomadas;

VIII.estimular o aumento da qualidade, produtividade dos serviços de preservação do meio ambiente e conservação dos veículos;

IX. incentivar a competitividade;

X. estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 23 - No exercício da fiscalização, o Município terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da delegatária.

Parágrafo Único - A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão do Município, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão tripartite e paritária, composta de representantes do poder delegante, da delegatária e dos usuários.

Art. 24 - O Município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, visando:

a) assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
b) verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos;
c) verificar a estabilidade financeira da empresa.

Seção 6
Dos Encargos da Delegatária

Art. 25 - Incumbe à Delegatária:

I. prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Llei e nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II. manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão ou permissão;

III. prestar contas da gestão do serviço ao poder permitente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

IV. cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;

V. permitir, aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, aos bens destinados ao serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI. zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

VII.captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço;

VIII.operar com veículos próprios, manter garagem, oficinas e demais instalações de sua propriedade e pessoal vinculado ao objeto do contrato com exclusividade.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela delegatária serão registradas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre terceiros contratados pela delegatária e o Município.

Seção 7
Da Política Tarifária

Art. 26 - A tarifa do serviço público delegado será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação, exceto nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 15, e, em todas as hipóteses, preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - A tarifa, definida por metodologia similar a GEIPOT, compreende o rateio do custo total do serviço entre os usuários pagantes e será calculada com base no número de passageiros transportados, na quilometragem percorrida e no custo quilométrico.

§ 3º - O custo quilométrico corresponde ao somatório dos custos variáveis e custos fixos, a seguir discriminados:

I. Custos Variáveis:
- a) combustível;
- b) lubrificantes;
- c) rodagem;
- d) peças e acessórios;

II. Custos Fixos:
- a) custo de capital (depreciação e remuneração)
- a.1) depreciação de veículos;
- a.2) depreciação de máquinas, instalações e equipamentos;
- a.3) remuneração do capital imobilizado em veículos;
- a.4) remuneração de máquinas, instalações e equipamentos;
- a.5) remuneração do almoxarifado;
- b) despesas com pessoal de operação (motoristas, cobradores e despachantes;
- c) despesas com pessoal de manutenção;
- d) despesas com pessoal administrativo;
- e) benefícios;
- f) remuneração da diretoria;
- g) despesas administrativas;
- h) despesas gerais;
- i) seguro obrigatório;
- j) IPVA;
- k) seguro de responsabilidade civil;

§ 4º - O custo total do serviço será composto pelo custo quilométrico acrescido dos tributos e outros encargos fiscais de responsabilidade da delegatária.

§ 5º - O contrato deverá prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 6º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos, contribuições, taxas e encargos legais de qualquer natureza, implicará na revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 7º - Havendo alteração nos elementos que compõem a prestação dos serviços e seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

§ 8º - A delegatária do serviço deverá comprovar ao Município, com documentos hábeis, a influência da alteração na prestação dos serviços.

Art. 27 - As tarifas poderão ser diferenciadas em função do percurso utilizado pelo usuário, quando a delegação atingir itinerários que extrapolem a Zona Urbana.

Art. 28 - Qualquer modificação no preço das passagens vigorará depois de fixada pelo Município e anunciada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – A alteração do preço das passagens será objeto de Decreto do Executivo após análise e parecer técnico do Conselho Municipal – COMUT.

Seção 8
Da Extinção da Delegação

Art. 29 - Extingue-se a delegação por:

I. advento do termo contratual;
II. encampação;
III. rescisão;
IV. anulação;

V. falência ou extinção da empresa delegatária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§º 1- extinta a concessão, retornam ao Poder Público Municipal todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato, nos termos da lei federal 8987/95
e suas alterações.

§º 2 - extinta a delegação, haverá imediata assunção dos serviço pelo Poder Público Municipal procedendo-se os levantamentos, avaliações e liquidações necessários, calculados com base na planilha de cálculo tarifário em vigor, sendo que na hipótese de indenização, o valor correspondente deverá ser pago no prazo máximo de 180 dias a contar da data da extinção da concessão.

§ 3º - extinta a concessão por advento do termo contratual a reversão dos bens far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados, ainda não amortizados ou depreciados;

§ 4º - a extinção da concessão em decorrência de descumprimento contratual acarretará a aplicação das sanções contratuais, respeitando o que segue:

a) a instauração de processo administrativo com a garantia do contraditório, que em caso de comprovação do descumprimento será declarada a extinção da concessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal através de decreto;

b) Indenização prévia, cujo valor será calculado no processo administrativo, observado os valores das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária;

c) a extinção por descumprimento contratual não enseja a responsabilidade do Poder Público Municipal em, face de descumprimento de encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Art. 30 - Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Público durante o prazo da delegação, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica, bem como após prévio pagamento de indenização fixada em laudo administrativo.

Art. 31 - A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, de acordo com os motivos, a critério do poder delegante, a declaração da rescisão da delegação ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, e as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A rescisão da delegação poderá ser declarada pelo poder delegante quando:

I. o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II. a delegatária descumprir disposições legais ou regulamentares concernentes à delegação;

III. a delegatária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caos fortuito ou força maior;

IV. a delegatária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço permitido;

V. a delegatária não cumprir com as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI. a delegatária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII.a delegatária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação, inclusive contribuições sociais a terceiros;

VIII.a delegatária não poderá transferir, sem autorização do Poder Concedente, a delegação a terceiros.

§ 2º - A declaração da rescisão unilateral da delegação deverá ser precedida da verificação da inadimplência da delegatária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3º - Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à delegatária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, assegurado prazo razoável para corrigir as falhas e transgressões apontadas, observados os termos contratuais.

§ 4º - Comprovada a inadimplência, a rescisão será declarada por Decreto do poder delegante, independentemente de qualquer indenização.

§ 5º - Declarada a rescisão, não resultará, para o poder delegante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da delegatária.

Art. 32 - A delegação caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do ato que a deferir.

Parágrafo Único - Ocorrida a rescisão, nos termos deste artigo, a Administração Municipal, no interesse público, poderá convocar os classificados remanescentes, na ordem de classificação na licitação para a celebração do respectivo contrato, observadas as condições estabelecidas para o primeiro classificado.

Seção 9
Da Intervenção

Art. 33 - O poder delegante poderá intervir nos serviços delegados, com o fim de assegurar a adequação da prestação ao contrato, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único - A intervenção far-se-á por Decreto do poder delegante, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 34 - Declarada a intervenção, o poder delegante deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º - Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à delegatária, sem prejuízo do seu direito à indenização.

§ 2º - O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 35 - Cessada a intervenção, se não for extinta a delegação, a administração do serviço será devolvida à delegatária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Seção 10
Da Autorização

Art. 36 - Para o transporte de turismo e excursões internas, o Município expedirá autorizações específicas para cada caso.

Art. 37 - O autorizado deverá estar licenciado junto ao Município, submeter-se à fiscalização municipal e obedecer ao disposto nesta Lei, exceto quanto a exigência de licitação prévia.

Art. 38 - Para efeitos deste artigo, considera-se transporte de turismo ou excursões internas, o transporte de passageiros para pontos paisagísticos ou históricos, balneários, reuniões, bailes, festas, prática de esportes e assemelhados, dentro do território do Município delegante.

Art. 39 - Caberá ao COMUT discutir e propor ao Município, as regras para a regulamentação da atividade de Motoboy, as quais deverão ser estabelecidas em regramento específico, conforme as normas estaduais e federais.

Art. 40 - Para a outorga de autorização para exploração de linha nova de transporte coletivo, conforme previsto no art. 11, § 3° desta Lei, será sempre a tempo determinado, até a realização de licitação e obedecerá aos seguintes requisitos:

I. Será precedida de Edital de chamamento aos interessados, o qual conterá, no mínimo, os elementos constantes do art. 14, alíneas "a" a "d"; "j" a "o", a quilometragem percorrida no itinerário e critérios de julgamento das propostas;

II. A tarifa será estabelecida por Decreto do Poder Executivo, e será calculada pela média das tarifas das linhas municipais de percurso similar;

III. A escolha do proponente vencedor dar-se-á através dos seguintes critérios:

a) O proponente deverá possuir em sua frota veículos disponíveis para a prestação dos serviços, sendo vencedor aquele que tiver:

a.1) o maior número de veículos;

a.2) possuir veículos de ano de fabricação mais recente;

a.3) possuir veículos em melhores condições de trafegabilidade, assim determinada por laudo técnico a ser elaborado em vistoria realizada pelo setor competente.

b) Em igualdade de condições entre os proponentes, será adotado o sorteio como forma de desempate.

§ 1º - O delegatário deverá elaborar levantamentos mensais contendo o número de passageiros, com e sem direito a descontos, que utilizaram o serviço, inclusive por quilômetro, quando for o caso.

§ 2º - Os levantamentos de que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados ao poder delegante trimestralmente, conforme necessitar o Município.

§ 3º - A autorização de que trata este artigo será outorgada mediante termo ou ato administrativo em que serão estabelecidas as respectivas condições.

Seção 11
Da Adequação dos Serviços e dos Direitos e Deveres dos Usuários

Art. 41 - É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações.

Art. 42 - Sem prejuízo do disposto na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I. Receber serviço adequado;

II. Receber do poder delegante e da delegatária informações para defesa de interesses individuais ou coletivos;

III. Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder delegante;

IV. Levar ao conhecimento do poder público e da delegatária, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela delegatária na prestação do serviço;

VI. Contribuir para a: permanência das boas condições dos bens públicos ou particulares através dos quais lhe são prestados os serviços;

VII. Cooperar com a fiscalização do Município.

Parágrafo Único - O órgão competente para receber e analisar as denúncias de irregularidades dos serviços de que trata esta Lei é o Conselho Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana – COMUT.

Art. 43 - Toda delegação pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º - A atualidade compreende a modernidade do equipamento e da sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I. Motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos;
II. Por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.

Seção 12
Das Disposições Gerais e Finais

Art. 44 - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular e posteriormente, serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade dos usuários.

Parágrafo Único - A revisão de que trata este artigo será efetuada, no todo ou em parte, na oficina mecânica do Município ou autorizada por este, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana, correndo a despesa correspondente por conta das taxas pagas na arrecadação pelo interessado na exploração do serviço. Na execução do contrato, a revisão deverá ocorrer semestralmente ou sempre que o Município requisitar.

Art. 45 - Nenhum veículo a ser utilizado no cumprimento do contrato poderá ter mais de 10 (dez) anos de uso, para ingressar no sistema.

Art. 46 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a estabelecer os procedimentos necessários para que as atuais concessionárias e permissionárias operem o serviço de transporte publico de passageiros nas condições previstas até que findem a implantação deste novo sistema, num prazo não inferior a 24 meses.

§ 1º- O Poder Público Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão a partir de que promoverá os processos licitatórios correspondentes;

§ 2º - As delegações, permissões e concessões que estiverem com prazo em vigor, indeterminado ou vencido terão validade até a conclusão do processos ou processo licitatório previsto no parágrafo anterior;

§ 3º- O Poder Público Municipal deverá efetuar, num prazo mínimo, de 24 (vinte e quatro) meses, o levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização as atuais concessionários e permissionárias relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei (redação em conformidade com o artigo 42, da Lei 8987/95);

§ 4º - O cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações;

§ 5º - O pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão (redação em conformidade com o artigo 42, da Lei 8987/95);

§ 6º - Poderá a empresa e/ou consórcio de empresas credoras dos valores apurados nos incisos anteriores utilizar seus créditos com a Fazenda Municipal como pagamento em futura licitação onerosa.

§ 7º- Os valores apurados para as indenizações calculados na forma acima descrita e, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 3º a 6º, do artigo 42, da lei federal n.º 8987, de 13 de fevereiro de 1995, havendo concorrência pública serão pagos diretamente as credoras pelo licitante vencedor;

§ 8º- O contrato administrativo originário da licitação para a concessão dos serviços públicos de transportes coletivos urbanos do município somente firmados com a comprovação do pagamento das indenizações acima mencionada;

§ 9º- O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na desclassificação do licitante vencedor ;

Art. 47 – As indenizações devidas às atuais concessionárias serão feitas diretamente pela empresa ou consórcio vencedor da concorrência pública para a operação no transporte coletivo de passageiros, na forma do disposto pelos parágrafos 3º. a 6º., do artigo 42, da Lei Federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 58, da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007.

§ 1º. – Até a data de assinatura do contrato de concessão, após regular processo de licitação, deverá o vencedor do certame comprovar o pagamento da indenização de que trata o *caput* deste artigo e, no caso de participação e vitória no certame das atuais permissionárias operadoras do sistema de transporte público de passageiros nesta data, dar-se-á por quitada a referida indenização, prevista em lei e apurada em auditoria realizada.

§ 2º. – No caso de não cumprimento da obrigação de comprovação de quitação da indenização de que trata o *caput* deste artigo, o licitante vencedor será desclassificado do certame.

§ 3º. – O valor pago diretamente ao Município como outorga no processo de licitação e em prorrogação de contrato será investido, integralmente, na melhoria do sistema de transporte e trânsito urbano municipal.

Art. 48 - Todos os veículos deverão ter a indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível à distância de, pelo menos, 20 (vinte) metros durante o dia; deverão dispor de iluminação para que possa ser vista à noite, bem assim, condições de acessibilidade aos usuários portadores de necessidades especiais, nos moldes estabelecidos pelo COMUT.

Art. 49 - Os veículos de um delegatário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Poder Público através da autoridade para a qual for dada delegação de competência.

Art. 50 - A falta de cumprimento do estabelecido na delegação ou autorização, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão da mesma, independentemente da interpelação judicial ou de indenização.

Art. 51 - Revogam-se as disposições em contrário e expressamente, as normas a seguir relacionadas:

I. Lei n° 1.185 de 04 de dezembro 1975;
II. Lei n° 2.681 de 29 de agosto de 1990;
III. Lei n° 2.682 de 29 de agosto de 1990;
IV. Lei n° 2.683 de 29 de agosto de 1990.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 03 de Janeiro de 2.012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

EDER FIALHO
Secretario Mun. de Administração